



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 019/AMS-IS/2018
Processo Administrativo nº. I – 20.437/2018
Tipo: Menor preço por lote.

OBJETO: Aquisição equipamentos/utensílios diversos através de emendas parlamentares, obedecidas às especificações técnicas contidas no caderno técnico, conforme Anexo I do Edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Superintendente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regimentos estatuídos pelas Leis Federais nº. 8.666/93 e suas alterações e a Lei Federal nº. 10.520/02, bem como:

No que se trata a impugnação apresentada pela CMOS DRAKE DO NORDESTE S/A, que difere das condições estabelecidas no item 4.2 do edital, em que a impugnante contesta cumulação das exigências de capital social com a demonstração de índices contábeis e a inclusão de Feedback de RCP e Grau de Proteção IP 55 a descrição do item 01 do lote 09 e que seja reaberto o prazo inicial de divulgação; e,

Considerando os arrazoados contidos na manifestação da Pregoeiro, os quais acolho e adoto como razão de decidir.

Pelo exposto, desconheço da impugnação e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as condições do edital, data e hora afixadas para a realização da sessão.

Publique-se.

Itapeçerica da Serra, 13 de Dezembro de 2018.

MICHELE SALES DOS SANTOS DA SILVA
SUPERINTENDENTE
AUTARQUIA DE SAÚDE



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 019/AMS-IS/2018
Processo Administrativo nº. I – 20.437/2018
Tipo: Menor preço por lote.

OBJETO: Aquisição equipamentos/utensílios diversos através de emendas parlamentares, obedecidas às especificações técnicas contidas no caderno técnico, conforme Anexo I do Edital.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta **intempestivamente** pela empresa CMOS DRAKE DO NORDESTE S/A, CNPJ: 03.620.716/0001-80, formulado por escrito e apresentados sob o protocolo nº E – 22.027/2018, em 12/12/2018, as 16:15h, com fundamento nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta cumulação das exigências de capital social com a demonstração de índices contábeis e a inclusão de Feedback de RCP e Grau de Proteção IP 55 a descrição do item 01 do lote 09.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requerer a Impugnante:

- a) Altere o Instrumento Convocatório permitindo que aqueles licitantes que apresentarem índices econômicos financeiros inferiores a 1 (um) em quaisquer índices, possam comprovar que possui (capital mínimo) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente;
- b) Altere o instrumento convocatório, para inserir as exigência de Feedback de RCP e Grau de Proteção IP 55 á descrição do lote 09 – Desfibrilador Externo Automático (DEA)..

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 4.1. do edital dispõe;



“Eventuais requerimentos de impugnação ao Edital deverão ser dirigidos a Pregoeira, por meio de petição fundamentada e protocolados até 02 (dois) dias antecedentes á realização da sessão, no horário das 10h00 às 16h00, no Setor de Suprimentos, situado na Rua Major Manoel Francisco de Moraes nº. 286, Centro, Município de Itapeçerica da Serra, Estado de São Paulo.”

O impugnante apresentou em tempo hábil, sua impugnação a AMS-IS, entretanto não cumpriu com os requisitos previsto no instrumento convocatório, a se saber 4.2 do edital, entretanto entendo pertinente decorrer sobre os assuntos elencados.

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “fase interna da licitação”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público.

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado interno, facilitando a participação de um maior número de empresas, ressalvadas as licitações em que a necessidade da Administração seja especialíssima e a execução ou entrega do objeto dependa de fatores outros que a torne complexa.

A lei de licitação em artigo 31º, elenca as condições que podem ser exigidas para a qualificação econômica financeira, em especial:

“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”



Os índices adotados por esta Autarquia são usuais de mercado, reconhecidos pelos Tribunais de Contas da União (TCU) e do Estado de São Paulo (TECESP), dentro dos limites legais.

A Cumulação das exigências de capital social e a demonstração de boa saúde financeira e permitida, segundo o entendimento do TCESP, já discutido no processo 10470.989.15-3. SESSÃO DE 03/02/2016, onde:

“Destarte, não procedem as queixas da Representante relacionadas à cumulação das exigências de capital social ou de patrimônio líquido com a demonstração de índices contábeis, a teor do que restou decidido nos autos do processo nº 2601.989.14-8, em Sessão Plenária de 30/07/2014, sob a relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, in verbis:”

Assim, improcede o pedido nesse quesito.

Sobre a inclusão da descrição Feedback de RCP e Grau de Proteção IP 55, entendemos que não se trata que exigência obrigatória, onde o devido registro do produto na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), já estipula critérios mínimos de segurança, para sua utilização.

Aclaramos ainda que o detalhamento empregado, corresponde ao previsto no plano de trabalho das emendas parlamentares enumeradas no edital, do Fundo Nacional de Saúde, qual a administração mantém-se estritamente vinculada.

V. DO VOTO

Pelo exposto, **OPINO** pela rejeição da peça e no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo as condições do edital, data e hora afixadas para a realização da sessão.

Itapeçerica da Serra, 13 de Dezembro de 2018

Denize Zillig Silva Baran
Pregoeiroa
AMS-IS